



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.529 - SP (2011/0060074-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EVERALDO MARÇAL DA COSTA
ADVOGADO : RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera apenas expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. Precedentes.

2. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

3. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para cassar o acórdão recorrido; e, de ofício, reformando a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinado o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.529 - SP (2011/0060074-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EVERALDO MARÇAL DA COSTA
ADVOGADO : RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Informam os autos que Juízo das Execuções determinou a perda integral dos dias remidos do Recorrido, Everaldo Marçal da Costa, pela prática de falta grave no estabelecimento prisional em que cumpre pena, na data de 30/07/2007, consistente na tentativa de fuga, dano ao patrimônio público e posse de objeto capaz de ofender a integridade física de outrem (fl. 20).

Contra essa decisão, foi impetrado agravo em execução (n.º 01173869.3/6-0000-000), que foi provido pelo Tribunal *a quo*, para cassar a decisão que determinou a perda dos dias remidos, porquanto considerado que a *“falta disciplinar não permite que sejam declarados os dias já remidos por sentença definitiva, sob pena de violação do princípio constitucional que garante a imutabilidade da coisa julgada”* (fl. 37).

Irresignado, nas razões do recurso especial, o Ministério Público local alega negativa de vigência ao art. 127 da Lei de Execução Penal, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que *“[...] o cometimento da falta grave pelo preso demonstra a sua inaptidão para o retorno ao convívio social. Representa uma falha no tratamento reeducativo a que está se submetendo o delinquente; o descumprimento do requisito subjetivo exigido para a concessão da redenção da pena. Constitui, como se vê, uma consequência da individualização executória da pena e, portanto, nada tem de inconstitucional”* (fl. 46).

Requer seja cassado o acórdão objurgado e restabelecida a decisão de primeira instância, que determinou a perda dos dias remidos em razão do cometimento da falta grave.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 84).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 111/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.529 - SP (2011/0060074-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera apenas expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. Precedentes.

2. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta *"a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão"*, consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

3. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para cassar o acórdão recorrido; e, de ofício, reformando a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinado o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, a exposição da suposta contrariedade a dispositivo legal, o prequestionamento e os pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

O acórdão hostilizado fundamenta-se nos seguintes termos:

"[...]"

Segundo apurado, o agravante, em 30.07.07, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em tentativa de fuga, dano ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio público e posse de objeto capaz de ofender a integridade física de outrem.

O Magistrado, reconhecendo o cometimento da infração, determinou a perda dos dias anteriormente remidos pelo sentenciado, com fulcro no art. 127 da LEP, salientando não representar a medida ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada.

O argumento, contudo, não se sustenta.

A falta disciplinar não permite que sejam declarados perdidos os dias já remidos por sentença definitiva, sob pena de violação do princípio constitucional que garante a imutabilidade da coisa julgada.

O disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal deve ser interpretado à luz do preceito fundamental, entendendo-se, em consequência, que a perda dos dias remidos só será possível enquanto não transitada em julgado a decisão que concedeu a remição.

Em situação análoga, este E. Tribunal já decidiu que, 'tendo sido concedida a remição por decisão transitada em julgado, não pode o Juízo da execução dar por perdidos todos os dias remidos pelo trabalho ante a superveniência de prática de falta grave, com manifesta violação do princípio constitucional que considera intocáveis as decisões transitadas em julgado favoráveis aos réus condenados. É, pois, à luz de tal princípio que deve ser interpretado o art. 127 da LEP, devendo-se entender que tal perda somente ocorrerá se a decisão concessiva da remissão ainda não houver transitado em julgado, sendo impossível admitir-se a perda dos dias remidos em razão de falta grave cometida anos após esse trânsito em julgado' (RJDTACRIM 35/82, rei. Walter Swensson).

Na mesma linha, ressaltou-se que 'há duas situações diferentes em relação à concessão e perda da remição. Na primeira situação, há o fato de o condenado estar trabalhando e, antes que os dias sejam considerados remidos por decisão judicial, cometer uma falta grave. Na segunda hipótese, há o fato de o condenado já ter tido seus dias trabalhados remidos por decisão judicial e cometer uma falta grave. A ausência de cometimento de falta grave pelo condenado é um dos requisitos a ser satisfeito pelo mesmo para que possa ter dias remidos. O art. 127 da LEP é claro a esse respeito. Esse artigo afirma que o cometimento de falta grave pelo condenado implica a perda do direito ao tempo remido. Ocorrendo a primeira hipótese, ou seja, o condenado comete falta grave antes de lhe ser concedida qualquer remição por estar trabalhando, nenhuma dúvida há quanto à perda dos dias que seriam remidos. O condenado, nessa hipótese, não possui, ainda, o reconhecimento de dias remidos por uma decisão judicial e não satisfaz uma das condições para pedir o reconhecimento de seu direito de remição de dias de sua pena por ter trabalhado. Deparando com a segunda hipótese, ou seja, os dias remidos foram assim reconhecidos por uma decisão judicial transitada em julgado, indaga-se se o cometimento de uma falta grave, infração administrativa, tem o poder de retroagir, atingir uma decisão judicial transitada em julgado e determinar a perda dos dias remidos. Uma decisão judicial penal transitada em julgado faz coisa julgada e não pode mais ser discutida, a não ser em sede de revisão criminal, em favor do condenado. Em relação ao Estado, a coisa julgada penal não mais pode ser revista. Não existe revisão criminal em favor da sociedade, do Estado' (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

293.968/0, rei. Almeida Braga).

Frente ao exposto, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão que declarou a perda dos dias remidos.” (fls. 36-38)

Consoante já pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos.

Tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada ou a Constituição Federal, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, apenas, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material.

Por oportuno, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 9, que diz respeito ao mencionado artigo, *in verbis*:

"Súmula vinculante n.º 9 - O disposto no artigo 127 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. SÚMULA VINCULANTE N.º 9, DO PRETÓRIO EXCELSO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada.

O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 9 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime.” (HC 174.610/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; sem grifos no original.)

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONSEQUÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 127 DA LEP DECLARADA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE N.º 09. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Evidenciado que a alegação de não estar configurada a falta grave atribuída ao réu não foi examinada pela Corte Estadual, tanto que sequer é possível precisar qual foi a conduta caracterizada pelo magistrado singular como falta grave, esta Corte não pode proceder à análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Reconhecida a falta grave, cabe ao juízo da execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido ou à coisa julgada.

III. A prática de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição, nos exatos termos do art. 127 da Lei n.º 7.210/84, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Enunciado da Súmula Vinculante n.º 09.

IV. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula n.º 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

V. Considerando que tanto a decisão monocrática como o acórdão recorrido reconheceram que a prática de falta grave implica em reinício da contagem do prazo apenas para a concessão de progressão de regime, não há que se falar em constrangimento ilegal.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.” (HC 185.912/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/06/2011; sem grifos no original.)

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A teor do disposto na Súmula Vinculante n.º 09, do Supremo Tribunal Federal, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave autoriza a perda integral dos dias remidos, assentando o aludido enunciado que: 'O disposto no artigo 127 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite temporal previsto no caput do artigo 58'.

2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, visto que o instituto da remição é benefício concedido ao sentenciado em razão dos dias trabalhados, gerando, tão somente, expectativa de direito.

3. Todavia, prevalece neste órgão fracionário, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para a obtenção de benefícios da execução penal.

4. Ordem parcialmente concedida tão somente a fim de afastar a prática de falta grave como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal.” (HC 193.894/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 04/05/2011; sem grifos no original.)

Todavia, a edição da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, que assim dispõe:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (sem grifos no original)

Vê-se que a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta “a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”, consoante o disposto no art. 57 da LEP. E, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, apenas para cassar o acórdão recorrido; e, DE OFÍCIO, reformando a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, DETERMINO o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0060074-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.529 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 117386936 449.338 993080007500 RL000UKR50000

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : EVERALDO MARÇAL DA COSTA

ADVOGADO : RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.